

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 3.169, DE 2004

Cria o Monumento Natural da Pedra do Penedo, no Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo.

**Autora:** Deputada ROSE DE FREITAS

**Relator:** Deputado FERNANDO GABEIRA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.169/2004, de autoria da ilustre Deputada Rose de Freitas, cria, no art. 1º, o Monumento Natural da Pedra do Penedo, abrangendo o morro homônimo, no Município de Vila Velha, Espírito Santo.

No art. 2º, autoriza o Poder Executivo a firmar convênios nas esferas estadual e municipal e junto a organizações da sociedade civil de interesse público para a conservação e desenvolvimento de atividades educativas naquela unidade de conservação.

Na justificção, a Autora esclarece que está rerepresentando o Projeto de Lei nº 4.880/2001, de autoria do então Deputado João Coser, e que a proposta de área protegida corresponde ao Parque Ecológico Morro do Penedo, instituído pelo Decreto Municipal nº 058/1994.

A proposição recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Educação e Cultura, relatada pelo Deputado Osvaldo Biolchi, e teve



98D20B9912

igualmente parecer favorável (não apreciado) na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, relatada pelo Deputado Oliveira Filho.

Ao fim da legislatura anterior, o Projeto de Lei nº 3.169/2004 foi arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno, sendo desarquivado em março do corrente ano, mediante requerimento da Autora. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

A deputada Rose de Freitas demonstra sensibilidade e preocupação com as causas ambientais, ao propor maior proteção legal ao Morro do Penedo. O Projeto de Lei nº 3.169/2004, no entanto, não atende aos requisitos legais para criação de uma unidade de conservação.

A Lei nº 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, determina que:

*Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.*

*§ 1º (VETADO)*

*§ 2º A **criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública** que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.*

O Decreto nº 4.340/2002, que regulamentou o SNUC, detalha o processo de criação de unidades de conservação, e assim estabelece:

*Art. 2º O **ato de criação** de uma unidade de conservação deve indicar:*

*I - a denominação, a categoria de manejo, os*



*objetivos, os limites, a área da unidade e o órgão responsável por sua administração;*

...

*Art. 4º Compete ao órgão executor proponente de nova unidade de conservação elaborar os estudos técnicos preliminares e realizar, quando for o caso, a consulta pública e os demais procedimentos administrativos necessários à criação da unidade.*

*Art. 5º A consulta pública para a criação de unidade de conservação tem a finalidade de subsidiar a definição da localização, da dimensão e dos limites mais adequados para a unidade.*

*§ 1º A consulta consiste em reuniões públicas ou, a critério do órgão ambiental competente, outras formas de oitiva da população local e de outras partes interessadas.*

*§ 2º No processo de consulta pública, o órgão executor competente deve indicar, de modo claro e em linguagem acessível, as implicações para a população residente no interior e no entorno da unidade proposta.*

O Projeto de Lei nº 3.169/2004 não é subsidiado por estudos técnicos, não apresenta memorial descritivo dos limites da unidade e sua apreciação não pode prescindir de consulta pública à população local.

Com vistas a sanar a ausência de consulta pública, no caso do apresentação do Projeto de Lei nº 3.169/2004, o Dep. João Alfredo apresentou o Requerimento 123/2005 CMADS, subscrito por outros parlamentares. No entanto considerou-se prejudicado o requerimento, em virtude de análise elaborada pela Consultoria Legislativa, concluindo que a competência para a realização de consulta pública é dos órgãos ambientais competentes, a não ser que a Câmara dos Deputados, como proponente, esteja aparelhada para a realização de estudos técnicos em profundidade adequada, incluindo levantamentos de campo e bibliográficos que justifiquem a criação, bem como elaboração de memorial descritivo com os limites precisos a serem propostos.



Deve-se ressaltar, do ponto de vista de mérito do projeto de lei, que criar um monumento natural federal que se sobrepõe ao parque municipal existente não acrescenta uma nova área protegida ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Ao contrário, poderá gerar conflitos de competência entre a União e o Município de Vila Velha. A categoria Monumento Natural não exige alterar a propriedade das terras (Lei nº 9.985/2000, art. 12), porém, ao estabelecer como unidade de conservação federal as terras municipais que compõem o parque criado em Vila Velha, haverá, no mínimo, duplicidade de esforços para conservar a mesma área natural, se não divergências mais sérias.

Considerando o exposto, não obstante a meritória iniciativa parlamentar de garantir mais proteção ao Morro do Penedo, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.169/2004.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2007.

Deputado FERNANDO GABEIRA  
Relator

